

**RESOLUÇÃO Nº 95, DE 10 DE AGOSTO DE 2010**

**A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)**, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 589ª Sessão, realizada em 10 de agosto de 2010: RESOLVE:

Referendar o ato do Senhor Presidente que aprovou a Revisão 01, da IN - Sistema de Gestão da Inovação da CNEN - IN DPD 0001/2007, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 66/09, publicada no DOU nº 170, pág 2-4, S. 1, de 04.09.2009.

**ODAIR DIAS GONÇALVES**

Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**

MEMBRO

**LAERCIO ANTONIO VINHAS**

MEMBRO

**MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA**

MEMBRO

**MARCOS NOGUEIRA MARTINS**

MEMBRO

(DOU nº 183, de 23/09/2010 - Pág. 26 - Seção 1)

**RESOLUÇÃO Nº 96, DE 10 DE AGOSTO DE 2010**

**A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)**, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 589ª Sessão, realizada em 10 de agosto de 2010: RESOLVE:

Aprovar a proposta de resolução que dispõe sobre a metodologia aplicável para o cálculo da compensação financeira mensal devida aos municípios que abriguem depósitos iniciais, intermediários ou finais de rejeitos radioativos, nos termos e condições:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a metodologia de cálculo da compensação financeira mensal devida aos municípios que abriguem depósitos iniciais, intermediários ou finais de rejeitos radioativos de baixa e média atividade.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica aos depósitos de resíduos provenientes do material estéril e do refugo do processamento nas instalações de extração ou beneficiamento de minério.

Art. 2º A CNEN transferirá aos municípios que abriguem depósitos, intermediários ou finais de rejeitos radioativos um percentual dos valores a ela pagos pelos depositantes de rejeitos que levam em conta o volume dos rejeitos, o ativo isotópico e os custos da deposição, tais como, licenciamento, construção, operação, manutenção e segurança física.

Parágrafo único. Nos casos de depósitos iniciais ou intermediários, onde não haja o pagamento à CNEN a que se refere o parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 10.308/001, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao município, em valores estipulados pela CNEN levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no caput desse Artigo.